

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.485 - SP (2022/0078030-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.** Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Francisco

Superior Tribunal de Justiça

Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2004485 - SP (2022/0078030-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL
LTDA.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança contra ato/omissão do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade apontada coatora que procedesse ao arquivamento das atas de aprovação das contas da impetrante referente ao exercício de 2016 e às subsequentes, sem observância da Deliberação n. 2 de 25/3/2015.

A ordem foi denegada (fls. 150-154).

Interposto subsequente recurso de apelação (fls. 210-232), dele não se conheceu por intempestividade, nos termos da seguinte ementa (fl. 384):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sem razão à Agravante. Da análise atenta dos autos, verifica-se que o recurso é intempestivo.

2. Inexistência de motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada.

3. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso

concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada. No caso, não há espaço para a reforma postulada.

4. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIOMORAES, j. 14/06/2012, D. E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZATARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

5. Agravo legal improvido.

Agora, HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL S.A.

interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 399-413).

Ressalta que houve dupla comunicação da sentença, a saber, pela publicação no Diário da Justiça eletrônico e por meio de intimação no portal próprio, ambas questionadas em seu apelo.

Alega que o posicionamento adotado no acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 1º, 4º, § 2º, e 5º, *caput*, da Lei n. 11.419/2006 e 270 do CPC, além das garantias fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que também implica ofensa ao art. 7º do CPC e à jurisprudência pacífica sobre o tema em discussão.

Com fundamento nesses dispositivos, defende a tese de que, havendo dupla intimação, tal qual no caso em análise, deve prevalecer a intimação realizada pelo portal eletrônico, ainda que posterior à publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, uma vez que os advogados se cadastram nos sistemas eletrônicos dos tribunais também para receber comunicação dos atos processuais.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nessas hipóteses, deve prevalecer a intimação realizada no portal eletrônico, *ex vi* do disposto na Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico), citando, em prol de sua tese, o julgamento dos EAREsp n. 1.663.952/RJ (relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021) pela Corte Especial.

Em reforço, aduz que o Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a utilização do Processo Judicial eletrônico (PJe) na Resolução n. 185/2013, "mencionou como seria feita a contagem do prazo de dez dias mencionado pelo art. 5º, § 3º, da Lei 11.419, de 2006" (fl. 409), também ali se fazendo referência ao cômputo do prazo a partir da intimação no portal eletrônico.

Destaca que o art. 270 do CPC também corrobora o entendimento de que se deve dar prevalência às intimações por meio eletrônico, dando ênfase ao fato de que a publicação no DJe não pode substituir intimação realizada no sistema eletrônico. Conclui que, como há incompatibilidade entre o art. 4º, § 2º, e 5º, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.419/2006 e o art. 270 do novo CPC, é de se ter como revogados aqueles, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a tempestividade de seu apelo e, em consequência, se determine que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) aprecie o mérito.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões e pugnou pela inadmissibilidade do recurso, pelo não conhecimento ou ainda pelo desprovimento (fls. 421-428).

O recurso especial foi inadmitido às fls. 436-438, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Na sequência, interpôs-se o agravo de fls. 440-448.

Às fls. 478-481, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, diante da controvérsia suscitada – **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça eletrônico** –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Ressaltou ainda que o agravo em recurso especial preenchia os requisitos próprios de admissibilidade, dando-lhe provimento para melhor exame da matéria (fl. 480). Quanto à característica multitudinária da controvérsia, destacou que a matéria "foi objeto da Controvérsia n. 325/STJ, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que se encontra cancelada em razão da rejeição, de forma fundamentada, dos Recursos Especiais n. 1.948.027/DF, 1.912.771/RN e 1.943.730/DF, indicados como representativos da controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 8/2/2022), com fulcro no art. 256-E, I, do RISTJ" (fl. 479). Acrescentou: "Nesse contexto, diante do relevo da temática, foram destacados novos recursos para engendrar nova controvérsia e, quiçá, elevá-la ao status de precedente qualificado" (fl. 479). Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da admissibilidade do apelo para tramitar como representativo da controvérsia.

Às fls. 489-494, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia. O parecer foi assim ementado:

Processo Civil. Contagem de prazo recursal. Início. Duplicidade de intimação. A controvérsia multitudinária tem entendimento consolidado no âmbito das Colendas Terceira e Quarta Turmas do E. STJ, no sentido da preponderância da intimação pelo portal eletrônico, em detrimento daquela decorrente da publicação no Diário de Justiça, ainda que no formato eletrônico. No caso, a controvérsia foi discutida com ampla argumentação das partes em razões e contrarrazões recursais (art. 1036, § 6º, do CPC). **Parecer pela afetação do recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos.**

A recorrente manifestou-se favoravelmente à seleção do feito como representativo da controvérsia, ratificando os requerimentos formulados no recurso especial (fl. 496).

O Ministério Público do Estado de São Paulo foi intimado.

Às fls. 498-501, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e também qualificou o REsp n. 1.995.908/DF como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Concluiu ainda o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes que, em análise superficial, estão preenchidos os requisitos do art. 256 do RISTJ. Assim, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, determinou a distribuição do presente recurso por prevenção do REsp n. 1.995.908/DF.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação da legislação concernente aos processos eletrônicos e ao regramento do CPC de 2015, que a recepcionou, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, conforme a certidão de fl. 418, em que se atestou a regularidade formal do apelo, notadamente quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que do recurso de apelação da recorrente não se conheceu por intempestividade. Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao analisar o recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da ordem requerida em mandado de segurança, dele não conheceu por intempestividade. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão (RMS n. 69.273). Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza

constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia já havia sido identificada, visto que a matéria fora "objeto da Controvérsia n. 325/STJ, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, que se encontra cancelada em razão da rejeição, de forma fundamentada, dos Recursos Especiais n. 1.948.027/DF, 1.912.771/RN e 1.943.730/DF, indicados como representativos da controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 8/2/2022), com fulcro no art. 256-E, I, do RISTJ" (fl. 479). O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia, visto que se encontra em análise questão afeta ao termo inicial do cômputo do prazo recursal quando houver dupla intimação da parte, uma pelo Diário da Justiça eletrônico (DJe), outra pelo portal eletrônico.

Registre-se que a matéria já foi objeto de diversos acórdãos proferidos no STJ e que, até o princípio do ano de 2021, havia julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que, havendo dupla intimação, deveria prevalecer aquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico. Nesse sentido, por exemplo, o AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe de 4/2/2020; e o AgRg no AREsp n. 1.746.674/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021. No entanto, orientou-se a jurisprudência mais recente no sentido de que deve preponderar a intimação feita pelo portal eletrônico. Confirmam-se precedentes: AgInt no AREsp n. 2.062.720/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.943.730/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022; EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.087.306/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe

de 22/11/2021; AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Nesses julgados, o posicionamento adotado pelos órgãos fracionários referidos é o de que, para fins de cômputo dos prazos processuais, a intimação pelo portal eletrônico deve preponderar sobre a publicação no Diário da Justiça, ainda que no formato eletrônico.

Esse entendimento também já foi expresso pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 1.663.952/RJ (relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021), valendo salientar que há outro feito sobre a mesma controvérsia, a saber, o AgInt nos EAREsp n. 1.821.054/RJ, em tramitação.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial dos referidos órgãos do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte especial. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Corte Especial, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*; e

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0078030-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.485 / SP

Número Origem: 50092912020184036100

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Registro de Empresa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Francisco Falcão.

C542524155=4449155434@ 2022/0078030-0 - REsp 2004485 Petição : 2023/001J221-8 (ProAfR)